



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUIS
TERMO JUDICIÁRIO DE PAÇO DO LUMIAR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO MAIOBÃO
Av. 15, s/n, Conjunto Maiobão, Paço do Lumiar/Ma (CEP: 65.130-000)
Fones: (98) 3237-6571 / 3237-4013 (Secretaria) / E-mail: juizcivcrim_plum@tjma.jus.br

PROCESSO Nº 0801485-03.2017.8.10.0050.

REQUERENTE: [REDACTED].

REQUERIDA: CLARO S.A.

Vistos etc.

[REDACTED] devidamente qualificado, propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de CLARO S.A., alegando em resumida síntese que atrasou o pagamento de uma fatura mensal de consumo. Contudo, após quitar o débito recebeu algumas ligações, de origem não identificada, cobrando o valor, tendo o autor informado que já havia pago. Assim, recebeu duas mensagens de conteúdo constrangedor, afirmando que o autor era devedor e que deveria realizar o pagamento caso não quisesse ser cobrado.

Diante do ocorrido o reclamante afirma ter sofrido danos morais, pelos quais requer sua reparação.

Designada audiência de conciliação e instrução para o dia 11/12/2017, não houve realização de acordo, tendo a requerida apresentado contestação.

É o breve relatório. Decido.

Verificando a documentação apresentada pelas partes, entendo que a forma

como a cobrança foi realizada e o seu conteúdo foi inapropriado, pois uma empresa como a requerida não pode se utilizar de cobrança apócrifa (número telefônico sem identificação) frente a seus clientes, ainda mais depois do mesmo realizar o pagamento.

Entendo também que a cobrança em si mostrou-se extremamente deselegante e agressiva, sendo desnecessário informar que era preciso pagar os débitos para não ser cobrado.

Pelo art. 42 do CODECON, fica evidente a vedação de práticas vexatórias para cobrança de débitos, como no caso em discussão, senão vejamos:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, vale dizer que os transtornos e constrangimentos causados ao reclamante, decorrente das cobranças de cunho constrangedor, não decorrem de mero aborrecimento do cotidiano, provocando abalos psíquicos, uma vez que o reclamante, ainda que inadimplente, merece respeito. Já tendo o TJMA se manifestado em caso semelhante, verbis:

CONSUMIDOR. DANO MORAL. COBRANÇA VEXATÓRIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. CARÁTER PUNITIVO E REPARADOR. I - O quantum fixado a título de danos morais pela cobrança vexatória de dívida, na residência da consumidora, deve ser proporcional ao dano sofrido, bem como deve possuir caráter reparador e punitivo-educativo. (Ap 0162802008, Rel. Desembargador(a) JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 23/07/2009 , DJe 31/07/2009)

Assim, no caso em tela, a indenização se justifica como meio de reparar o sentimento indesejado, bem como possui caráter pedagógico, como meio de evitar condutas semelhantes. Neste sentido, decidiu a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal que:

V. Deve ser prestigiada a sentença que arbitra a indenização do dano moral à luz do princípio da razoabilidade, de modo a efetivamente compensá-lo, a inculcar no fornecedor percepção de maior responsabilidade empresarial e, ao mesmo tempo, evitar o locupletamento indevido do consumidor.(ACJ – Apelação Cível no

Juizado Especial N. Processo:2006.03.1.004529-0, j.11/12/2007)

Pelos motivos acima expostos, julgo procedente a reclamação, para condenar o reclamado ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), quantum este que entendo suficiente à reparação do dano, bem como medida pedagógica para a empresa reclamada. Deverá o referido valor ser devidamente corrigido pelos índices oficiais (INPC), assim como a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme dispõe as súmulas 54 e 362 do STJ.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem custas e honorários diante do que prescreve o artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Paço do Lumiar - MA, 25 de abril de 2018.

JOELMA SOUSA SANTOS

- Juíza de Direto -

Imprimir